



PROCESSO N°: 2023001299
AUTOR: JAMIL CALIFE
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O BALCÃO DE ATENDIMENTO PARA ORIENTAÇÃO E APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA SAÚDE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei ordinária, de autoria do ilustre Deputado Jamil Calife, cuja ementa dispõe sobre o balcão de atendimento para orientação e apoio à pessoa com deficiência, nas dependências dos órgãos e entidades da saúde pública, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, os órgãos e entidades de saúde pública deverão disponibilizar em suas dependências um balcão para atendimento e apoio à pessoa com deficiência, posicionado em local de fácil acesso e próximo à entrada principal.

Nesse sentido, as instituições acima mencionadas deverão realizar as adaptações necessárias com vistas a eliminar barreiras, facilitando a acessibilidade, comunicação, informação e circulação da pessoa com deficiência.

Para tanto, determina-se a disponibilização de guia-humano, instalação de sinalização de piso tátil e direcional no trajeto, a afixação de placas informativas, bem como a capacitação dos profissionais que farão o atendimento às pessoas amparadas por esta lei.

Por fim, dispõe, também, sobre a necessidade de atendente habilitado em libras, para auxiliar pessoas com surdez, e intérprete, para orientar pessoas com deficiência visual.

O proponente justifica em suas razões que a matéria é relevante e oportuna, eis que visa garantir a inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos de saúde pública, melhorando assim a acessibilidade irrestrita e igualitária desses cidadãos aos bens e serviços.



Discorre, ainda, que as pessoas com deficiência são merecedoras de igual acesso a instituições de saúde, conforme expressamente garantido na Lei Brasileira de Inclusão.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, cumpre salientar a constitucionalidade da iniciativa em termos de competência. O artigo 24 da Constituição Federal assegura ao Estado a legislação concorrente à União e aos Municípios que disponha sobre a proteção e integração social dos deficientes. Ademais, adentrando especificamente na lei, dita o §3º do mesmo dispositivo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto à competência legislativa, confere-se também a constitucionalidade do projeto, tendo em vista o caráter residual relativo ao disposto no artigo 20, §1º de nossa Constituição Estadual. Desta forma, verifica-se a legitimidade da iniciativa alicerçada sobre os pilares das duas constituições no qual se submete.

Destarte, adentrando ao mérito da propositura, a mesma não se mostra apenas conveniente, mas necessária, haja vista que o direito de atendimento prioritário já é destacado no artigo 9º, inciso II e V, da Lei nº 13.146/2015¹, enquanto o direito de acessibilidade encontra-se contemplado pelo artigo 53².

¹ Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de (...) II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; (...) V – acesso a informações e disponibilização de recurso de comunicação acessíveis.

² Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social



Referente ao citado diploma legal, o artigo 25 dispõe que:

Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), informa no artigo 46 que “o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”.

Considerando a relevância da matéria, o Decreto Federal nº 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhecendo “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”, visando “possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no artigo 9º, vejamos:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que



incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (...)

Ademais, a Lei nº 10.098/2000 também estabelece regras gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, que dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação (...)

Diante do exposto, ressaltando-se que esta iniciativa legislativa é ferramenta de grande importância para dar efetividade aos direitos das pessoas com deficiência, bem averiguado a constitucionalidade e ausência de demais entraves da propositura, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.

Deputado ISSY QUINAN

Relator